

JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI
ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Senador Federal Vital do Rego - Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos (CPMI – Petrobras)

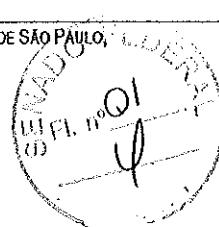
Ofício 205/2014 – CPMI - Petrobras

MURANNO BRASIL MARKETING LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 09.198.025/0001-16, com sede na avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini nº 1700, cj 101, município e estado de São Paulo, representada por seu sócio proprietário **RICARDO MARCELO VILLANI**, empresário, portador da cédula de identidade R.G. 5.388.484 S.S.P./S.P, inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 392.621.308-64 vêm, por seu advogado e bastante procurador (doc. 1) atendendo ao ofício nº 205/2014 – CPMI – Petrobras, apresentar as informações e considerações requisitadas por esta digna Casa Legislativa, expondo e requerendo o que se segue:

1. Inicialmente, cumpre salientar que a empresa **MURANNO BRASIL MARKETING LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 09.198.025/0001-16, com sede na avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini nº 1700, cj 101, município e estado de São Paulo, têm por objeto a prestação de serviços em comunicação, propaganda, publicidade, promoção e patrocínios de eventos esportivos e culturais e promoção de vendas (doc. 2).

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO Nº 435, JARDIM ARABUTÁ, MUNICÍPIO DE EMBU, ESTADO DE SÃO PAULO

Recebido na COCETI em 25/11/14
17:40
Felipe Costa Geraldes
Mat 229869



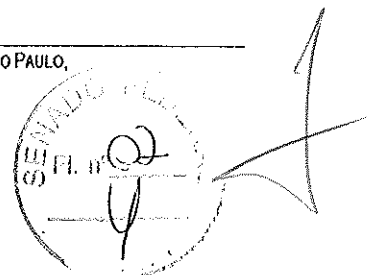
Referida empresa foi constituída nos idos do mês de junho do ano de 2007, tendo como capital social a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos seus sócios.

A administração da sociedade é gerida pelo sócio Ricardo, uma vez que trata-se de empresa "familiar", vez que seus representantes, além de sócios, são casados desde o ano de 2004, conforme comprova a certidão de casamento em anexo (doc. 3).

2. No início de setembro deste ano, a empresa *MURANNO BRASIL MARKETING LTDA.*, foi notificada, via correio, para prestar esclarecimentos na sede do Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional do Paraná.

Após contato telefônico, e na data ajustada, o sócio administrador da Muranno, se dirigiu pessoalmente a sede do Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional do Paraná, onde, perante o Delegado da Polícia Federal, Dr. Felipe Eduardo Hideo Hayashi, em termo de declarações, esclareceu todos os fatos questionados pela autoridade policial (doc. 4).

Extrai-se de todos esses fatos e argumentos que a empresa *MURANNO BRASIL MARKETING LTDA.* têm mantido uma conduta ilibada, no sentido de atender a todos os chamados e esclarecimentos, a ponto de impetrar ordem de Habeas Corpus Preventivo, junto a Vara Criminal Federal, da Comarca de Curitiba, estado do Paraná.



Em decisão do referido remédio jurídico, o MM Juiz de Direito Federal, Dr. Sérgio Fernando Moro, que preside a ação penal 5026212-82.2014.404.7000, a qual refere-se ao processo da "Petrobras", manifestou-se da seguinte forma (doc. 5):

"...Aparentemente a conta da Muranno não era controlada por Alberto Yossef..."

"...Não há qualquer registro de que os impetrantes estão sujeitos a eminente ou mesmo próxima prisão cautelar..."

3. Passa após os esclarecimentos necessários a atender a requisição de informações, respondendo exatamente na ordem das perguntas apresentadas no ofício:

1. A empresa Muranno Brasil Marketin Ltda, manteve relação de prestação de serviços com a Empresa Petróleo Brasileiro S/A.

Tratava-se de prestação de serviços, decorrente do projeto criado e desenvolvido com exclusividade para a Petrobras, denominado Etanol Experience, projeto este, solicitado pela Gerência de Álcool e Derivados, na pessoa de Sillas Oliva - para auxiliar a venda de Etanol no mercado Internacional, com conhecimento e anuência de Paulo Roberto Costa e executado no dia a dia com a Gerência de Comunicação Institucional do ABAST – Abastecimento.

Consistia na montagem de áreas de receptivo para convidados da Petrobras, com bares, buffet, simuladores de corrida para a recepção de convidados a fim de conhecerem o plano do Etanol no Brasil.

A montagem dessas unidades denominadas Hospitality Centers, de recepção, se deram sempre nos Estados Unidos da América, nas corridas de Fórmula Indy.



A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a cross or a large 'X', located to the right of the circular stamp.

A empresa Muranno contratava desde recepcionistas, estrutura física das unidades de recepção, passagens aéreas, transporte, alimentação, hotel, jantares.

Ao final do evento, a empresa Muranno emitia as notas fiscais em favor da Petrobras, e recebia o pagamento pelos serviços executados diretamente na conta jurídica bancária da empresa.

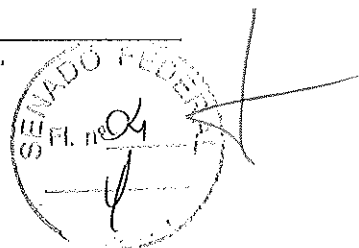
Informa que não formalizou qualquer contrato escrito porque sempre recebeu corretamente em todos os eventos realizados, e sua modesta empresa, não iria criar empecilhos na execução dos serviços, correndo risco de ser substituída por qualquer outra empresa, por exigência de contrato.

Na verdade a maior interessada seria a própria Petrobras, a qual jamais fez qualquer menção de contratar por escrito referida prestação de serviços.

Sem contar que este procedimento não surpreendeu o representante da empresa Muranno, uma vez que se trata de uma prática comum, no mercado da propaganda e marketing; a prestadora executa o serviço, apresenta as despesas, notas e serviços e recebe seu pagamento, em geral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Todavia, com a saída de Silas Oliva e Geovani, da gerência de comunicação da Petrobras, nos idos de 2008, a empresa Muranno deixou de receber pelos serviços prestados, em várias corridas da Fórmula Indy, o valor que atingiu a importância de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

2. A empresa Muranno, no dia 10 de maio de 2010, recebeu um depósito no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e no mesmo ano, outros depósitos que totalizam a importância aproximada de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).



Nenhum destes depósitos foram efetuados pela empresa MO Consultoria e Laudos Estatísticos, e nunca manteve qualquer relação comercial com a mesma.

Cumpra esclarecer que diante da inadimplência da Petrobras, no pagamento dos serviços prestados nas corridas, conforme mencionado acima, o sócio administrador da empresa Muranno, praticamente afundado em dívidas dos pagamentos antecipados para a execução dos serviços, conversou com Paulo Roberto Costa, no intuito único e exclusivo de receber pelos serviços prestados.

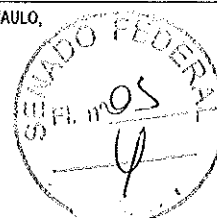
Aquele teria dito para comprovar as despesas que a empresa Petrobras, pagaria a dívida.

Feita a comprovação das despesas, mediante apresentação detalhada, entregues integralmente, recebeu um telefonema de uma pessoa se identificando como Assessor do Paulo Roberto com o apelido de "Primo".

Posteriormente veio a saber que esta pessoa é Alberto Yossef, e que estava ali porque Paulo Roberto Costa, o teria destacado para solucionar a questão do pagamento da prestação dos serviços para a Petrobras.

Em reunião pessoal, Yossef já sabia do valor da dívida, inclusive portava documento discriminando o saldo credor da Muranno no importe de R\$ 6.830.000,00 (seis milhões, oitocentos e trinta mil reais).

Conforme mencionado acima, foram efetuados depósitos na conta da empresa Muranno, intermediado por Yossef, certamente utilizando-se de outra empresa, no caso Sanko Sider, a qual a Muranno nunca teve qualquer relação de trabalho.



Esclarece e reitera que não recebeu o valor integral do seu crédito e que referidos pagamentos foram utilizados para quitar dívidas, salientando que não foi suficiente, a ponto de ter que vender, como de fato vendeu, seu único bem imóvel.

Ratifica que nunca devolveu a Yossef ou Paulo Roberto Costa, ou a quem quer que seja, qualquer valor ou parte dos recursos depositados na conta da empresa Muranno.

Tem e sempre teve em seu íntimo o sentimento de injustiça pelo não pagamento dos serviços realizados que ensejaram verdadeira falência pessoal e comercial, passando ainda nos dias de hoje severas dificuldades econômicas e financeiras.

3. Por fim e para que nada fique sem análise, reafirma que a empresa Muranno, por seu sócio proprietário foi intimada a prestar esclarecimentos junto a Delegacia da Polícia Federal, da Comarca de Curitiba, conforme comprovam as declarações em anexo.

4. Para maior segurança da justiça, a empresa Muranno, por seu sócio administrador, se coloca a disposição para atender toda e qualquer intimação, a qualquer tempo.

P. deferimento,

De São Paulo para Brasília, 21 de novembro de 2014.


Jesus Tadeu Marchezin Galeti

O.A.B./S.P. 166.172



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE : MURANNO BRASIL MARKETING LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 09.198.025/0001-16, com sede na avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini nº 1700, cj 101, município e estado de São Paulo, representada por seu sócio proprietário RICARDO MARCELO VILLANI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. 5.388.484 S.S.P./S.P., inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 392.621.308-64, residente e domiciliado na rua Bernardo dos Santos nº 10, Delta nº 214, Vila Olímpica, município e estado de São Paulo, CEP: 55420-000.

OUTORGADO ADVOGADO:

Jesus Tadeu Marchezin Galetti, O.A.B./S.P. 166.172, C.P.F./M.F. 274.636.478-62

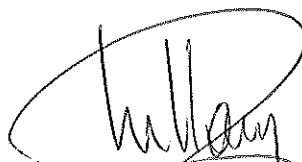
ESCRITÓRIO:

Rua Nossa Senhora do Rosário nº 435, Jardim Arabutã, município de Embu, São Paulo, Código de Endereçamento Postal 06803-430, Telefone (0xx11) 4781.29.65

OUTORGA:

pelo presente instrumento, a outorgante acima qualificada, nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado acima qualificada, ao qual confere sem os benefícios de ordem ou nomeação, os mais amplos poderes para o foro em geral, em conjunto ou isoladamente, firmar compromisso, celebrar acordos, prestar declarações, aceitar ou impugnar laudos, contas, habilitações, transacionar, transigir, receber e dar quitação, requerer o recebimento de depósitos judiciais, requerendo e acompanhando tudo quanto for de direito e no interesse dela outorgante, seguindo o feito em todos os seus termos e atos até final, substabelecendo em parte ou em todo, **especialmente para apresentar resposta escrita, em atenção ao ofício nº 205/2014, emanado pelo Senado Federal, a fim de atender a requisição de informações formuladas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobrás.**

São Paulo, 17 de novembro de 2014.



MURANNO BRASIL MARKETING LTDA.



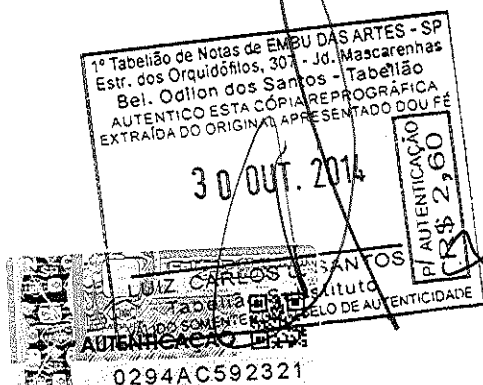
INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE
SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA
"MURANNO BRASIL/MARKETING LTDA"

1. **RICARDO MARCELO VILANI**, argentino naturalizado brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 22/03/1952, portador da Cédula de Identidade RG° 5.388.484 SSP/SP, inscrito no CPF (MF) sob o n.392.621.308-64, residente e domiciliado na Rua Praia do Castelo, 65, apto 24, bloco B, Cep 04362-020, São Paulo, SP.

2. **LUCIANA MANTELMACHER**, brasileira, solteira, empresária, solteira, nascida em 06/07/1973, natural de São Paulo, portadora da Cédula de Identidade RG°12.270.003-X SSP/SP, inscrita no CPF (MF) sob o n 163.373.208-83, residente e domiciliada na Rua Praia do Castelo ,65, apto 24, bloco B, Cep 04362-020, São Paulo, SP, decidem , através deste instrumento, constituir uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas

CAPITULO 1 – DENOMINAÇÃO, OBJETO , SEDE E DURAÇÃO

Cláusula 1ª.- A Sociedade girará sob o nome empresarial **"MURANNO BRASIL/MARKETING LTDA"**, sendo de natureza comercial e limitada e com propósito específico de realizar seu objeto social, regendo-se por este Contrato Social e pelas disposições da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como demais legislação pertinente.



Clausula 2ª.- A sociedade tem sede e foro social em São Paulo (SP), na Avenida Eng .Luiz Carlos Berrini 1700 cj 101, Brooklin, São Paulo, SP, Cep 04571-000, podendo abrir e extinguir filiais, escritórios e representações , em qualquer localidade do pais ou do exterior, por deliberação de sócios quotistas , observadas as exigências legais aplicáveis as suas atividades.

Clausula 3ª- A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de "prestação de serviços em comunicação, propaganda, publicidade, promoção e patrocínios de eventos esportivos e culturais e promoções de vendas"

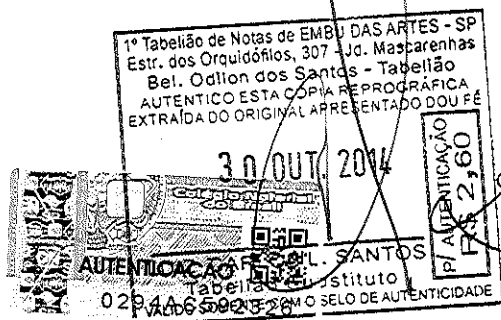
Parágrafo único- A sociedade poderá participar do capital social de outras empresas, propiciando o desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Clausula 4ª.- O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPITULO II- CAPITAL SOCIAL

Clausula 5ª.- O capital social , totalmente integralizado, foi subscrito, em moeda corrente nacional, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (Cinquenta mil) quotas sociais, do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuídos entre os sócios quotistas:

Sócios	Quotas	Valor	%
Ricardo Marcelo Vilani	25.000	R\$ 25.000,00	50
Luciana Mantelmacher	25.000	R\$ 25.000,00	50
TOTAL	50.000	R\$ 50.000,00	100



[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]



Clausula 6ª.- A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Clausula 7ª.- As quotas são indivisíveis perante a sociedade e cada uma dá direito a (hum) voto nas deliberações sociais, que serão tomadas sempre por maioria de votos.

CAPITULO III- DISPOSIÇÕES REFERENTES À CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Clausula 8ª.- A cessão ou transferência das quotas, no todo ou em parte, dependerá sempre do consentimento prévio dos outros quotistas, os quais terão direito de preferência na aquisição das mesmas, na proporção de suas quotas. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo Maximo de 20 (Vinte) dias a partir do recebimento de aviso por escrito, feito pelo quotista que pretender alienar suas quotas , ao outro quotista.

Parágrafo único- Não exercendo o quotista seu direito de preferência , a sociedade poderá adquirir as quotas oferecidas , desde que a faça no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for notificada por escrito.

CAPITULO IV – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Clausula 9ª- A administração da sociedade caberá ao sócio RICARDO MARCELO VILANI, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

1º Tabelião de Notas de EMBU DAS ARTES - SP
Estr. dos Orquídeas, 307 - Jd. Mascarenhas
Bel. Odilon dos Santos - Tabelião
AUTENTICO ESTA CÓPIA REPROGRÁFICA
EXTRAÍDA DO ORIGINAL APRESENTADO DOU FE

30 OUT 2014

AUTENTICAÇÃO
R\$ 2,60



CAPITULO V – ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Clausula 10- O contrato social poderá ser alterado, no todo ou em parte, inclusive para a transformação da forma da sociedade e para exclusão de sócios quotistas, por decisão dos sócios , sendo eficaz a alteração do contrato, qualquer que seja o objeto ou a natureza da modificação .

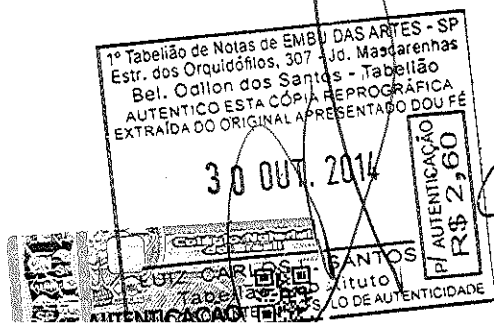
CAPITULO VI- EXERCICIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Clausula 11- O ano social terá inicio em 1 de janeiro e terminara em 31 de dezembro de cada ano , sendo que , ao fim de cada exercício, será levantado um balanço correspondente ao mesmo e preparado demonstrativos do período.

Clausula 12- Os lucros líquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pela assembléia de sócios, com representatividade e aprovação de 50% (cinquenta por cento) do capital social, no mínimo , sendo que a distribuição deverá ser proporcional à participação de cada sócio no capital.

Parágrafo Primeiro-Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja tomada deliberação sobre sua aplicação.

Parágrafo Segundo- A sociedade poderá levantar balanços intermediários , distribuindo os lucros então apurados.



Clausula 13- Ao menos uma vez por ano deve realizar-se a assembléia dos sócios, nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, com o objetivo de tratar das matérias mencionadas nos itens I,II e III do artigo 1.078 do Código Civil Brasileiro.

CAPITULO VII-DISSOLUÇÃO E APURAÇÃO DE HAVERES

Clausula 14 A sociedade se dissolverá nas hipóteses previstas em lei, no que lhe for aplicável, não se dissolvendo, contudo, nos casos de falecimento, falência, extinção ou insolvência de sócios quotistas.

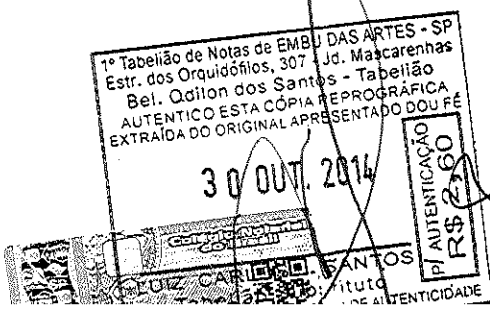
Clausula 15- Em caso de falecimento / extinção de sócio, poderá haver a substituição desse sócios por seus herdeiros / sucessores, se assim os sócios remanescentes desejarem , ou poderá ocorrer a apuração de haveres.

Parágrafo Primeiro-Na hipótese de opção pela permanência dos herdeiros / sucessores na sociedade, haverá a necessidade de se proceder à alteração do contrato social.

Parágrafo Segundo- Se a opção for à apuração de haveres, a mesma será procedida conforme o disposto na clausula seguinte.

Clausula 16 Nas hipóteses de retirada, exclusão de sócio quotista ou negativa de consentimento para alienação de quotas, os haveres serão apurados através de balanço especial, efetuando-se o pagamento do valor apurado da seguinte forma:

- a) 30% (trinta por cento) nos 30 (trinta) dias seguintes à data do balanço.



- b) O saldo em 12 (doze) pagamentos mensais, iguais e consecutivos vencido-se o primeiro 30 (trinta) dias após o pagamento inicial , sem juros mas atualizados pela variação do IGP (DI) da FGV.

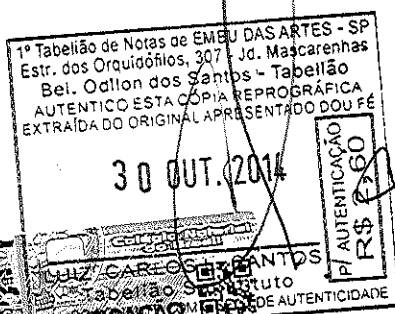
Parágrafo Único-Caso , como resultado de falecimento / extinção dos sócios, ou de quaisquer dos eventos referidos no caput desta clausula , a sociedade passe a ter numero de sócios inferior ao legalmente exigido, terá o sócio remanescente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para admitir outro(s) sócio(s) sob pena de, passado tal prazo, a sociedade ser dissolvida.

Clausula 17- Dissolvida à sociedade, o patrimônio remanescente será partilhado entre os sócios quotistas, na proporção de suas quotas, sendo nomeado liquidante, em caso de liquidação e dissolução, o quotista que a maioria do Capital indicar.

Clausula 18 As omissões ou duvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na lei que rege as Sociedades Anônimas, qual seja , Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Clausula 19- Elege-se o foro da Comarca de São Paulo (SP) para dirimir ações fundadas neste contrato, com renuncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Todos os administradores e sócios declaram , sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente , o acesso a cargos públicos , ou por crime falimentar, de prevaricação , peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular contra o sistemas financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência , contra as relações de consumo, fé publica , ou a propriedade.



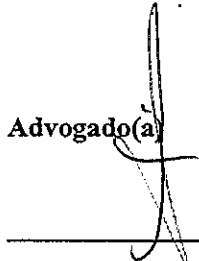
E, por estarem de acordo, firmam o presente em 3 (três) vias, perante testemunhas abaixo, autorizando seu arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

São Paulo, 15 de Junho de 2007.

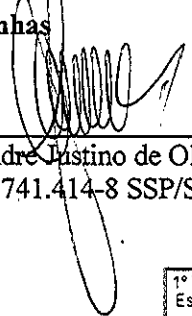

RICARDO MARCELO VILANI
RG 5.388.484 SSP/SP
CPF(MF) 392.621.308-64

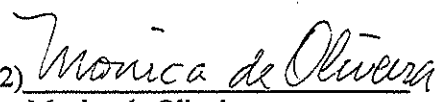

LUCIANA MANTELMACHER
RG 12.270.003-X SSP/SP
CPF(MF) 163.373.208-83

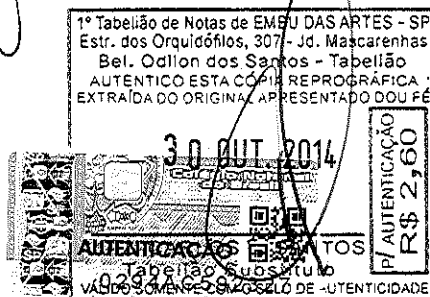
Advogado(a)


Agenor Cesário de Lima
OAB/SP 112.217

Testemunhas

1) 
Alexandre Justino de Oliveira
RG 29.741.414-8 SSP/SP

2) 
Monica de Oliveira
RG.19.454.144-7 SSP/SP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS

30.º SUBDISTRITO IBIRAPUERA
COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Telefone: 5506.5744



Certidão de Casamento

CERTIFICO E DOU FÉ, que sob o nº 29062, às fls. 279, do livro nº B-98 de registros de casamentos, foi lavrado o assento do matrimônio de RICARDO MARCELO VILLANI e LUCIANA MANTELMACHER, contraído no dia 09 de dezembro de 2004, perante o Sr. Juiz de Paz em exercício PAULO ROBERTO PINTO DA LUZ, e as testemunhas constantes do termo. O contraente é de nacionalidade brasileira, nascido em Argentina, aos 22 de março de 1952, de estado civil solteiro, de profissão Publicitário, domiciliado e residente Rua Dr. João Luiz Teixeira Neto, 50, apto 14, neste subdistrito, filho de NICOLA VILLANI e JOSEFINA CASARINO. A contraente é de nacionalidade brasileira, nascida em São Paulo - Bom Retiro, Estado de São Paulo, aos 06 de julho de 1973, de estado civil divorciada, de profissão Professora de Educ. Física, domiciliada e residente Rua Dr. João Luiz Teixeira Neto, 50, apto 14, neste subdistrito, filha de ARNALDO MANTELMACHER e RACHEL LEA MANTELMACHER. O contraente após o casamento passará a usar o nome de O MESMO DE SOLTEIRO. A contraente após o casamento passará a usar o nome de LUCIANA MANTELMACHER VILLANI. Foram apresentados os documentos a que se refere o artigo 1.525, números I, III, IV e V do Código Civil brasileiro, tendo adotado o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Observação:

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 09 de dezembro de 2004

Rosária da Silva -
Escrevente Autorizada

EMOLUMENTOS: NIHIL

1º Tabelião de Notas de EMBU DAS ARTES - SP
Estr. dos Orquídeas, 307 - Jd. Mascarenhas
Bel. Odilon dos Santos - Tabelião
AUTENTICO ESTA CÓPIA REPROGRÁFICA
EXTRAIÇÃO DO ORIGINAL APRESENTADO DOU FE

30 OUT 2004

UIZ CARLOS SANTOS
Tabelião Substituto
AUTENTICO COM O SEU
AUTENTICIDADE
0294AC5923160

R\$ 2,60

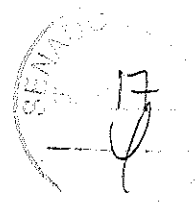
15

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta RICARDO MARCELO VILLANI

Ao(s) 09 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª Classe, matrícula nº 16.027, comigo, Escrivão(ã) de Polícia Federal, ao final assinado e declarado, presente RICARDO MARCELO VILLANI, sexo masculino, nacionalidade brasileiro, casado(a), filho(a) de NICOLA VILLANI e JOSEFINA CASARINO, nascido(a) aos 22/03/1952, natural de Buenos Aires - Argentina/BI, instrução terceiro grau completo, profissão empreendedor, documento de identidade nº 5388484/SSP/SP, CNH 02690582507, CPF 392.621.308-64, residente na(o) Rua Bernardo dos Santos, 10, Delta, Apto. 214, , Condomínio Espaço Raposo, bairro Vila Olímpia, CEP 5542000, São Paulo/SP, fone (11)38538828, celular (11)989234671. Inquirido(a) sobre os fatos em apuração pela Autoridade Policial, RESPONDEU: **QUE** é o dono da empresa MURANNO BRASIL MARKETING LTDA., juntamente com a sua esposa LUCIANA VILLANI; **QUE** criou a empresa, salvo engano, no ano de 2003 ou 2004; **QUE** já atuava na área de comunicação fazendo propaganda e marketing, sendo que possuía a agência FOSTER COMUNICAÇÃO há mais de 20 (vinte) anos; **QUE** possuía poucas, mas grandes empresas como clientes, tais como a CREDICARD, HUDSON, PÃO DE AÇÚCAR, CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMPANY; **QUE** indiretamente pela CREDICARD também atendia a FIAT, MACRO, SUPERMERCADOS ELDORADO, ESSO; **QUE** em determinado momento, com mudanças que ocorreram em tais empresas, tais como incorporações, extinção, os negócios foram sendo finalizados; **QUE** já com as atividades da FOSTER COMUNICAÇÃO em baixa, no início de 2001, encontrou por acaso com um ex-presidente do PAO DE AÇÚCAR, que conheceu por "VIEIRA", não se recordando o nome completo, o qual ocupava o cargo de presidente da COMPANHIA BR DISTRIBUIDORA e pretendia na época desenvolver o uso Gás Natural Veicular - GNV e expandir a rede de distribuição pelos postos; **QUE** em tal ocasião, VIEIRA sugeriu que o declarante trouxesse alguma proposta no sentido de se divulgar ou produzir um plano estratégico para expansão de uso e da rede de fornecimento do GNV; **QUE** WILLY HERMAN, um alemão que trabalha com automobilismo, apresentou ao declarante na época, uma categoria chamada "PICAPE RACES", picapes nacionais adaptadas para corrida, tendo o declarante tido a idéia de adaptar tais veículos de corrida para o uso do gás natural veicular, passando a utilizar disso como ferramenta de marketing; **QUE** a empresa "GUE" era a idealizadora e a organizadora do evento "PICAPE RACES"; **QUE** o declarante recebia comissões de 20% por cada contrato de patrocínio firmado entre a "GUE" e a BR DISTRIBUIDORA, no sentido de que a "GUE" promovesse eventos de corrida divulgando o GNV da PETROBRÁS; **QUE** também recebia 20% de comissões em contratos de patrocínio firmados entre a "GUE" e outros patrocinadores menores, como as distribuidoras de gás estaduais; **QUE** na prova realizada em Campo Grande/MS, "MS GÁS", recorda-se que houve um patrocínio da TBG - TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO - BOLÍVIA BRASIL S.A., cujo Superintendente na época era PAULO ROBERTO

COSTA, bem como um co-patrocínio MS GÁS, cujo diretor técnico era SILAS OLIVA; QUE nessa prova o declarante conheceu SILAS OLIVA; QUE também rapidamente, socialmente, PAULO ROBERTO COSTA; QUE anos depois, em 2004, SILAS OLIVA, que havia assumido a posição de gerente de etanol na PETROBRÁS, procurou o declarante para traçar estratégia, pois pretendia vender etanol para o exterior; QUE como o declarante tinha conhecimento e trânsito pela FÓRMULA INDY, era de interesse de SILAS OLIVA patrocinar uma equipe de FÓRMULA INDY para divulgar a PETROBRÁS no que se refere ao etanol; QUE como não houve recursos suficientes, todavia, para patrocinar uma equipe, SILAS sugeriu que o declarante bolasse uma estratégia de marketing de relacionamento; QUE o declarante "bolou" um projeto e fez um orçamento para a gerência de comunicação de abastecimento da PETROBRÁS, cujo gerente era GEOVANI; QUE também tratava com ENÉIAS e SILVANA, dentre outros; QUE a PETROBRÁS pagaria ao declarante por evento, sendo que cada evento custou entre US\$ 600.000,00 a US\$ 1.200.000,00; QUE a partir disso, então, o declarante abriu a empresa MURANNO BRASIL MARKETING LTDA., para desenvolver especificamente este trabalho em prol da PETROBRÁS; QUE o declarante desenvolveu o projeto denominado "ETANOL EXPERIENCE", consistente na montagem de áreas de receptivo de pessoas com bares, buffet, simuladores de corrida para a recepção de convidados a fim de conhecerem o plano do etanol no Brasil; QUE a montagem dessas unidades (hospitality centers) de recepção se deram sempre nos Estados Unidos quando ocorriam as corridas de Fórmula Indy; QUE apenas naquele país ocorrem as corridas de Fórmula Indy; QUE o declarante afirma que era um "grande contratador" e usava para tanto a MURANO, isto é, contratava desde recepcionistas, estrutura física das unidades de recepção, brindes, passagem para pessoas, transportes, hotéis, jantares de boas vindas etc; QUE apesar disso, o declarante não formalizou nenhum contrato com a PETROBRÁS; QUE o declarante apenas emitia as notas fiscais em favor da PETROBRÁS S.A., com a descrição dos serviços e recebia o pagamento na conta da MURANO; QUE o declarante entende que foi um erro seu não ter formalizado contrato com a PETROBRÁS, mas na época não recebeu orientação da companhia para tanto; QUE houve mudanças na área do etanol e na gerência de comunicação da PETROBRÁS, sendo que com a saída de SILAS OLIVA e GEOVANI por volta de 2008 o declarante parou de receber; QUE o declarante tinha valores a receber da PETROBRÁS de quase R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais); QUE como não havia contrato formalizado enfrentou grande dificuldade para receber; QUE como a área de etanol era subordinada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS, o declarante passou a tentar a cobrar o valor por meio de contatos com aquele setor específico, tendo conversado algumas vezes com o funcionário FRANCISCO no ano de 2009; QUE na época FRANCISCO disse que estavam inclusive sendo auditados por conta de possível CPI contra Petrobrás; QUE também conversou pessoalmente com PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento e disse que iria perder sua casa caso não recebesse da Petrobrás, tendo PAULO dito que tudo o que o declarante comprovasse de despesas da MURANO seria pago pela PETROBRÁS, isto é, a ordem do diretor era para pagar; QUE por volta de março ou abril de 2009, recebeu ligação telefônica de um número



desconhecido de São Paulo de pessoa que se identificou como "PRIMO", posteriormente identificado como sendo ALBERTO YOUSSEF, e disse que gostaria de ajudar a resolver o problema que o declarante tinha com a PETROBRÁS; QUE "PRIMO" agendou um encontro pessoal com o declarante em um café; QUE "PRIMO" disse que estava ali porque que "PAULO ROBERTO COSTA" havia solicitado àquele que resolvesse o problema do declarante, tentasse ajudá-lo; QUE o declarante desconhecia até aquele momento ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOSSEF já sabia quanto era devido ao declarante pela PETROBRÁS, inclusive tinha uma anotação num pedaço de papel, cujo valor total era em torno R\$ 6.830.000,00 (seis milhões e oitocentos e trinta reais) à época; QUE ALBERTO YOSSEF disse que não conseguiria estabelecer prazo e nem o valor de cada pagamento, mas se comprometeu a pagar o valor total; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que o primeiro depósito seria de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser feito no dia 10 de maio de 2009, salvo engano, tendo o declarante inclusive perguntado se poderia fazer um empréstimo bancário antecipado, já contando com o recebimento futuro, tendo YOUSSEF garantido que sim; QUE o depósito referido foi efetivamente feito na época na conta da MURANNO, tendo também até novembro de 2009, sido feitos outros depósitos por ALBERTO YOUSSEF que totalizaram em torno de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); QUE o declarante não sabia qual era a origem dos recursos depositados na conta da MURANNO; QUE ALBERTO YOUSSEF também havia cogitado a possibilidade do declarante ir receber os valores em espécie, mas isso acabou não ocorrendo; QUE indagado sobre a Informação nº 40/2014, do Ministério Público Federal, que dá conta do pagamento pela SANKO SIDER do valor de R\$ 1.795.000,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil reais) em favor da MURANNO, certamente pode se referir ao valor recebido de ALBERTO YOUSSEF por conta da dívida da PETROBRÁS, pois a MURANNO não manteve nenhum contrato com a SANKO SIDER e o declarante desconhecia a origem dos recursos que seriam depositados por YOSSEF; QUE o declarante inclusive desconhece as empresas SANKO SIDER COM. IMP. EXP. PROD. SID. LTDA e SANKO SERVIÇOS E PESQUISAS E MAPEAMENTOS, assim como a MURANNO BRASIL MARKETING não manteve nenhum contrato com as mesmas; QUE todo o valor recebido de ALBERTO YOUSSEF na conta da MURANNO o declarante utilizou para pagar dívidas desta empresa com fornecedores; QUE nenhuma parte dos recursos foi devolvida a ALBERTO YOUSSEF ou a PAULO ROBERTO COSTA; QUE desses recursos pagos por ALBERTO YOUSSEF, o declarante também não efetuou saques vultosos em espécie; QUE como a quantia depositada por ALBERTO YOUSSEF não cobria toda a dívida da PETROBRÁS com a MURANO, o declarante, já quando PAULO ROBERTO COSTA não ocupava mais o cargo de Diretor de Abastecimento, procurou-o em sua empresa COSTA GLOBAL, no Rio Janeiro/RJ, na Barra da Tijuca; QUE PAULO ROBERTO COSTA disse, todavia, que não tinha como resolver o problema; QUE posteriormente o declarante inclusive mandou um e-mail tentando reforçar o pedido de ajuda a PAULO ROBERTO, prometendo a este um percentual sobre o valor que seria pago em atrasado, todavia, não logrou êxito na cobrança, sendo que PAULO ROBERTO sequer respondeu ao e-mail; QUE a MURANNO nunca teve nenhum tipo

de relação comercial com o CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA ou a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A; QUE ressalta que a MURANNO apenas trabalhou para a PETROBRÁS e para mais ninguém; QUE o declarante foi o único gestor da MURANNO, sendo que sua esposa apenas fez parte do quadro social; QUE a MURANNO tinha um escritório na Rua Faria Lima; QUE ALBERTO YOUSSEF nunca teve qualquer relação com a MURANNO BRASIL MARKETING LTDA., tendo apenas feito os depósitos na conta da mesma em favor do declarante; QUE indagado sobre qual o motivo de ter havido interesse por parte de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF em resolver o problema do declarante mediante os depósitos referidos, o declarante não sabe qual foi o motivo; QUE o declarante comprovou documentalmente junto à PETROBRÁS todo o valor devido, que quase alcançava R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais); QUE não sabe dizer se o restante da dívida não pode ter sido pago indevidamente em favor do próprio ALBERTO YOUSSEF ou de PAULO ROBERTO COSTA, sem o conhecimento do declarante; QUE se recorda apenas que PAULO ROBERTO COSTA gostou muito do projeto feito pela MURANNO no tocante ao "ETANOL EXPERIENCE", mas não pode afirmar se isso, e a visita do declarante relatando o seu estado financeiro à época, motivou parte do pagamento; QUE de fato o declarante teve que vender sua casa pela quase a metade do valor de mercado para cobrir dívidas contraídas em bancos pela MURANNO e sua pessoa física e esposa; QUE como já dito, não repassou nenhuma parte da quantia recebida a ALBERTO YOUSSEF ou PAULO ROBERTO COSTA; QUE o declarante também não ingressou com ação judicial contra a PETROBRÁS para cobrar o restante devido por sua péssima condição financeira e por orientação de advogado, uma vez que não tinha contrato firmado; QUE o declarante autoriza, mediante a assinatura deste termo, o afastamento do sigilo bancário e fiscal da empresa MURANNO BRASIL MARKETING, podendo a autoridade policial requisitar diretamente as informações às instituições financeiras; QUE se compromete enviar cópias das notas fiscais emitidas e outros documentos comprobatórios da relação comercial mantida com a PETROBRÁS, bem como dados da conta bancária da MURANNO no BANCO SANTANDER. Nada mais havendo a ser consignado, determinou a Autoridade que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado, inclusive por mim, _____, Leonardo Henrique Correa, Escrivão de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 9.781, que o lavrei.

AUTORIDADE : FELIPE EDUARDO HAYASHI

DECLARANTE :

RICARDO MARCELO VILLANI

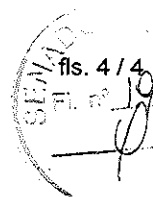
HAYASHI, FEHH@DPF.GOV.BR

Rua Prof.ª Sena Gil de Nazon, 210 - Sta. Cândida
Coritiba / PR

IPL Nº 0733/2014

82.640-040

441 3251-7500



HABEAS CORPUS Nº 5072084-23.2014.404.7000/PR

IMPETRANTE : LUCIANA MANTELMACHER

: RICARDO MARCELO VILANI

ADVOGADO : JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI

IMPETRADO : Delegado - POLÍCIA FEDERAL - Curitiba

: POLÍCIA FEDERAL/PR

SENTENÇA

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor de Luciana Mantelmacher e Ricardo Marcelo Vilani contra a autoridade policial responsável pelas investigações na assim denominada Operação Lavajato.

Informam que são sócios da empresa Muranno Brasil Marketing Ltda., CNPJ 09.198.025/0001-16.

Segundo afirmam, a empresa, dirigida por Ricardo, manteve negócios com a Petrobras, sem contrato, relacionados a eventos de marketing da Fórmula Indy entre 2004 e 2008, aparentemente. Teria ficado com saldo a receber desses negócios, mas não conseguia obter o pagamento da Petrobras.

Posteriormente, no ano de 2010, a empresa logrou o recebimento dos valores após conversações com Paulo Roberto Costa. A Muranno então recebeu depósitos de cerca de R\$ 1.795.000,00 provenientes da empresa Sanko Sider.

Na época dos depósitos, Ricardo foi contatado por Alberto Youssef que teria ficado encarregado de efetuar os pagamentos devidos pela Petrobrás, o que foi feito. Afirmam não ter tido contato com a empresa Sanko Sider e desconhecerem a origem dos pagamentos.

Afirmando a licitude de seu proceder e falta de dolo quanto ao recebimento de valores eventualmente criminosos, pleiteiam habeas corpus preventivo para evitar sua prisão cautelar pela autoridade coatora.

Solicitei antes de decidir, esclarecimentos e documentos do Impetrante que os prestou parcialmente na petição do evento 12.

Passo a decidir.

Observo que, de fato, no material apreendido no escritório de Alberto Youssef, foi encontrada planilha que aponta dois depósitos efetuados na conta da Muranno, um de R\$ 815.000,00 em 22/12/2010, outro de R\$ 980.000,00 em 22/12/2010 (evento 26 da ação penal 5026212-82.2014.404.7000).



Tais planilhas, em cognição sumária e segundo provas já colhidas naqueles autos, representavam valores repassados do Consórcio Nacional Camargo Correa para as empresas Sanko Sider/Sanko Serviços e destas para contas controladas por Alberto Youssef, como MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e GDF Investimentos.

Aparentemente, conta da Muranno não era controlada por Alberto Youssef, embora tenha recebido depósitos provenientes do suposto esquema criminoso.

Muito embora o recebimento de valores provenientes de aparente esquema criminoso mereça ser investigado, não há qualquer registro de que os Impetrantes estão sujeitos a iminente ou mesmo próxima prisão cautelar, não havendo causa para o presente habeas corpus.

Além disso, a autoridade policial não tem poderes legais, salvo flagrante delito, para executar prisão cautelar.

Por força de reserva constitucional de juiz, somente a autoridade judicial pode fazê-lo.

Poderia este julgador em vista desta circunstância remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas inexistente qualquer pedido atual de prisão contra os pacientes, não se vislumbrando causa sequer para o habeas corpus preventivo. O mero temor por prisão cautelar não justifica o habeas corpus preventivo se não há apontamento concreto deste risco.

A mera existência de investigação criminal que, nas circunstâncias, se justifica, não é causa suficiente para habeas corpus.

Ante o exposto, extingo o presente habeas corpus sem julgamento de mérito, por falta de causa que o justifique.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Impetrante e o MPF.

Curitiba/PR, 11 de novembro de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal



1ª Tabelião de Notas de EMBU DAS ARTES - SP
 Estr. dos Orquidófilos, 307 - Jd. Mascarenhas
 Santos - Tabellão
 Bel. Odilon dos Santos - Tabellão
 AUTENTICO ESTA CÓPIA REPRODUZIDA
 EXTRAÍDA DO ORIGINAL APRESENTADO OUFÉ
 20 OUT. 2014
 AUTENTICAÇÃO
 0294 0092 3000
 AUTENTICAÇÃO
 0294 0092 3000
 AUTENTICAÇÃO
 0294 0092 3000

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5.388.484-X DATA DE EXPEDIÇÃO 28/FEV/2011

NOME RICARDO MARCELO VILLANI

FILIAÇÃO NICOLA VILLANI

E JOSEFINA CASARINO

NATURALIDADE ARGENTINA DATA DE NASCIMENTO 22/MAR/1952

DOC ORIGEM PORTARIA MINISTERIAL MJ 00604/1983

CPF 392621308/64

173 Delegado Divisório
 Roberto Xavier de Faria HRCG/SS/SP
 LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 0095-0

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUNDE ION DAUNI

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

8584-063528

CARTEIRA DE IDENTIDADE

SENADO FEDERAL
 22